



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.000799/2004-25
Recurso nº 143.238 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.711 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IVAN PAES BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

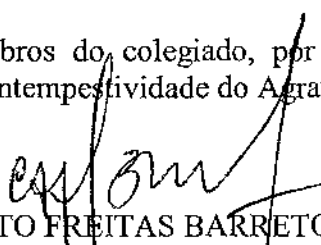
**INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRAZO REGIMENTAL.
PRESSUPOSTO INTRANSPONÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.**

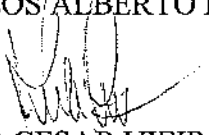
Torna-se definitiva a decisão que denegou seguimento ao recurso especial quando o agravo interposto é intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso tendo em vista intempestividade do Agravo.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade, interposto pela Fazenda Nacional, contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento ao recurso voluntário, adotando-se a regra do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN mesmo quando comprovado nos autos a falta de pagamento parcial.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

DECADÊNCIA — Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Segue trecho do relatório fiscal:

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 803.782,12, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, em valor de R\$ 869.324,85, havidos nos meses de março, agosto a dezembro do ano-calendário de 1998, conforme valores informados no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 6.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 29 de março de 2004, com ciência em 31 desse mês e ano, fl. 31, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, II, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

A verificação fiscal é decorrente do processo judicial nº 2003.7000030333-4 que teve origem no inquérito 207/98 este com objeto na investigação sobre a movimentação bancária da Agência Banestado em Nova York. A 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba encaminhou à Secretaria da Receita Federal dados de contribuintes com movimentação bancária no exterior através dessa agência.

Com suporte nos documentos correspondentes a Registro Eletrônico do Sistema FTC — Funds Transfer Control (cópias juntadas ao processo) o contribuinte • foi intimado a comprovar a origem dos recursos transferidos da conta bancária na referida agência Banestado para o Deltabank, também em NY. Em resposta, a pessoa fiscalizada alegou que os documentos

correspondiam a ano-calendário já alcançado pela decadência e pediu prorrogação de prazo para atendimento em duas oportunidades, fls. 14 e 17, e em face da falta de explicações, formalizada a exigência de acordo com os dados disponíveis, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Observe-se que DAA do sujeito passivo não conteve indicação desses valores.

...

Neste ponto do relato conveniente esclarecer que os recursos indicados na impugnação são aqueles que constam como "Disponibilidades" na DAA retificadora, apresentada em 19 de abril de 2004, fl. 71, da qual juntou cópia, fl. 66, em valores de R\$ 740.000,00 no ano-calendário anterior e de R\$ 796.543,20, em 1998.

Ressalte-se que a cópia da DAA original, juntada pela Administração Tributária, fl. 28, não contém esses valores, mas como "Dinheiro em Poder", R\$ 50.000,00 nos dois anos.

Sendo esses fatos trazidos no recurso especial para sustentar que fora contrariado o artigo 173, I do CTN:

Na hipótese dos autos, o contribuinte não efetuou o pagamento —antecipado do IR incidente sobre os rendimentos que adquiriu em 1998, razão por que, na esteira do raciocínio acima expendido, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no art. 173, I do CTN, e não o previsto em seu art. 150, §40, conforme decidiu o acórdão recorrido.

14. Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial de 5 anos começou a fluir no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo Fisco. In casu, o fato gerador do IR ocorreu em 31/12/1998;

devido ao fato de a Lei 8.134/90 determinar que o rendimento recebido em determinado ano calendário deve ser levado ao ajuste, que, no caso em tela, deu-se em 04/99, tem-se que apenas após tal data poderia a Fisco ter efetuado o lançamento dos valores omitidos. O exercício em que o lançamento de ofício, na forma do art. 149, V do CTN, poderia ter sido efetuado, portanto, é o de 1999.

15. Dessa forma, segundo o art. 173, I do CTN, o prazo decadencial inicia seu fluxo em 1 de janeiro de 2000, extinguindo-se em 1 de janeiro de 2005. Como a ciência, pelo contribuinte, do Auto de Infração em tela ocorreu em 31/03/2004, não há que se falar em decadência, devendo ser reformado, portanto, o acórdão recorrido.

...

Dessa forma, segundo o art. 173, I do CTN, o prazo decadencial inicia seu fluxo em 1 de janeiro de 2000, extinguindo-se em 1 de janeiro de 2005. Como a ciência, pelo contribuinte, do Auto de

Infração em tela ocorreu em 31/03/2004, não há que se falar em decadência, devendo ser reformado, portanto, o acórdão recorrido.

Após negativa de seguimento, com ciência da decisão em 01/04/2008, fls. 119/120, a decisão foi agravada em 09/04/2008, fls. 22, e acolhido o reexame, sob fundamento de que equivocadamente se entendeu que tratava-se de recurso especial de divergência quando seria de contrariedade.

Em contra-razões o interessado reiterou seus argumentos trazidos em suas peças recursais e alega a intempestividade na interposição do agravo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

De fato, a ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi em 01/04/2008, fls. 119/120, e a interposição do agravo em 09/04/2008, fls. 122; logo, decorreram 8 dias, quando o artigo 17 do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 fixara o prazo de 5 dias

Art. 17. Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial.

§ 1º O reexame de admissibilidade de recurso especial será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

Portanto, em razão da intempestividade do agravo, voto por não conhecer do recurso especial.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator